REGULAMENTO SOBRE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer os princípios gerais de atuação e de reporte no que diz respeito à identificação das Partes relacionadas e a Transações com Partes Relacionadas no âmbito da SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD (doravante, "Sociedade"), em complemento das disposições legais aplicáveis e em vigor sobre esta matéria, designadamente as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) nº 632/2010 de 19 de julho de 2010 e a lei 50/2020 de 25 de agosto

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

(a) Controlo de Gestão: o poder de decidir e gerir as políticas financeiras e operacionais relacionadas com a atividade da sociedade.

(b) Controlo Conjunto: partilha de controlo, quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a atividade da sociedade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo.

(c) Influência Significativa: o poder de participar nas decisões das políticas financeiras e operacionais da Sociedade, que não seja controlo ou controlo conjunto.

(d) Pessoal-chave da Direção da Sociedade: São as pessoas que têm, direta ou indiretamente, autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direção e controlo das atividades da sociedade, incluindo qualquer administrador ou diretor da mesma.

(e) Membro Familiar Íntimo: membros da família de um individuo que possam potencialmente influenciar ou ser influenciados por esse individuo nos seus negócios com a Sociedade, incluindo:

(i) os filhos e o cônjuge ou parceiro doméstico da pessoa em causa;

(ii) os filhos do cônjuge ou do parceiro doméstico da pessoa em causa; e

(iii) os dependentes da pessoa em causa e do cônjuge ou do parceiro doméstico.

(f) Parte Relacionada:

(i) uma entidade é relacionada com a Sociedade quando se encontrar em alguma das seguintes situações:

i. Detenha direta ou indiretamente uma participação qualificada na sociedade ou que com o participante esteja em qualquer relação nos termos do artigo 20º do Cod.VM;

ii. seja membro de um mesmo grupo da Sociedade (o que implica que as empresa-mãe e subsidiárias estão relacionadas entre si, ou seja inclui os relacionamentos entre empresa-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);

iii. seja associada ou constitua um empreendimento comum da Sociedade (ou constitua um empreendimento comum de um membro de um grupo a que pertence a Sociedade);

iv. represente um empreendimento comum da entidade terceira e da Sociedade, seja associada ou constitua um empreendimento comum da mesma entidade terceira;

v. seja um plano de benefícios pós-emprego a favor dos colaboradores da Sociedade ou de uma entidade relacionada com a Sociedade. Se a Sociedade for ela própria um plano desse tipo, os empregadores promotores são também relacionados com a Sociedade;

vi. seja controlada ou conjuntamente controlada por um individuo identificado no ponto (ii), em baixo.

(ii) Um indivíduo ou um seu Membro Familiar Íntimo é relacionado com a Sociedade quando:

i. detenha direta ou indiretamente o controlo de gestão ou controlo conjunto da Sociedade;

ii. detenha uma influência significativa sobre a Sociedade;

iii. seja membro do pessoal-chave da direção ou fiscalização da Sociedade ou de qualquer das entidades referidas em i a vi do ponto (i) anterior.

(g) Transação com Partes Relacionadas: a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Sociedade e uma Parte Relacionada, independentemente de haver ou não um débito de preço.

Artigo 3.º

Elaboração da Lista de Partes Relacionadas

A Comissão de Controlo Interno e Partes Relacionadas (CCIPR) deverá promover junto da Comissão Executiva da Sociedade toda a informação necessária à elaboração da Lista de Partes Relacionadas de acordo com a definição constante do presente regulamento, a submeter à aprovação do Conselho de Administração e recomendar os procedimentos a implementar para a sua atualização de forma expedita e regular.

Artigo 4.º

Princípio Geral

As Transações com Partes Relacionadas devem ser realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade e em condições de mercado.

Artigo 5.º

Procedimento Interno

1. As Transações com Partes Relacionadas a realizar a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam sujeitas ao procedimento descrito neste artigo:
2. A transação pretendida realizar, independentemente da sua natureza, é comunicada à CCIPR, a quem competirá adicionalmente dar parecer sobre a mesma ao Conselho de Administração, sempre que a transação tenha valor superior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros).
3. O Conselho de Administração apreciará o interesse para a sociedade da transação pretendida realizar e verificará, sem a participação das partes relacionadas, o cumprimento das regras legais aplicáveis e das condições de mercado, promovendo, se for o caso, estudos e alterações às condições da Transação proposta;
4. A Transação de valor superior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros), só poderá ser aprovada por maioria de 2/3 dos administradores.

5. As Transações com Partes Relacionadas que não cumpram o princípio estabelecido no Artigo Quarto devem ser submetidas a deliberação da assembleia geral da sociedade.
6. As Transações com Partes Relacionadas devem ser comunicadas pelo Conselho de Administração ao Conselho Fiscal, devendo este verificar, semestralmente, se estas são realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade e em condições de mercado, não participando as Partes Relacionadas na verificação em causa.
7. O Conselho de Administração deverá ainda:
    a) comunicar ao Conselho Fiscal os resultados do procedimento interno de verificação das transações com partes relacionadas, incluindo as transações objeto de análise, com periodicidade pelo menos semestral; e
    b) divulgar anualmente, no relatório de governo ou por outra via publicamente disponível, o procedimento adotado a respeito das Transações com Partes Relacionadas.
8. 8. Para efeitos do cumprimento do procedimento estabelecido no presente artigo, estabelece-se ainda que:
        a) qualquer interessado que tenha conhecimento de transação ou potencial transação com Parte Relacionada ou de qualquer questão que possa afetar uma transação ou potencial transação com Parte Relacionada, deverá comunicar à CCIPR tal facto no prazo de 10 (dez) dias uteis contados do conhecimento do evento;
        b) qualquer interessado que pretenda diligenciar pela realização de uma transação com Parte Relacionada que seja de valor superior ao valor definido no n.º 2 e que deva, por isso, merecer o parecer prévio da CCIPR, deverá endereçar a solicitação de parecer à referida CCIPR no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntando à solicitação os elementos necessários à apreciação da transação, incluindo, mas sem limitar, a identificação de todos os intervenientes, a data provável da operação, os valores envolvidos, incluindo o preço, estudos de negócio e demais elementos de suporte a transação;
        c) a CCIPR poderá solicitar ao interessado a entrega de elementos adicionais que considere necessários à apreciação da transação, caso em que considerar-se-á interrompido o prazo de decisão;
        d) a CCIPR deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de disponibilização de toda a informação necessária à apreciação e emissão do parecer.

Artigo 6.º

Divulgação Pública

1. As Transações com Partes Relacionadas (i) cujo valor seja igual ou superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do ativo individual da Sociedade, tendo como referência as últimas demonstrações financeiras anuais auditadas, e (ii) que não sejam realizadas no âmbito da atividade corrente da Sociedade e em condições de mercado, devem ser divulgadas publicamente, o mais tardar até ao momento em que forem realizadas.
2. A divulgação referida no número anterior deve incluir as seguintes informações:
    a) a identificação da Parte Relacionada;
    b) a natureza da relação com as Partes Relacionadas;
    c) a data e o valor da respetiva transação;
    d) a fundamentação quanto ao caráter justo e razoável da transação, do ponto de vista da Sociedade e dos acionistas que não são Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários; e
    e) o sentido do parecer do Conselho Fiscal da Sociedade, sempre que este tenha sido negativo.
3. A divulgação pública prevista neste artigo não prejudica as regras relativas à divulgação de informação privilegiada estabelecidas na lei.

Artigo 7.º

Isenções

As seguintes transações encontram-se isentas dos deveres previstos neste regulamento:

a) transações realizadas entre a Sociedade e as suas filiais, desde que se encontrem em relação de domínio com a Sociedade e desde que nenhuma Parte Relacionada tenha interesses nessa filial;
b) transações relativas à remuneração dos administradores ou a determinados elementos dessa remuneração; e
c) transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos, assegurando-se a igualdade de todos os acionistas e a proteção dos interesses da Sociedade.

Artigo 8.º

Agregação de Transações

As transações com a mesma Parte Relacionada celebradas durante qualquer período de 12 (doze) meses ou durante o mesmo exercício, que não tenham sido sujeitas ao procedimento previsto no presente regulamento são agregadas como se de uma única transação se tratasse para efeitos da sua aplicação.

Artigo 9.º

Disposições Finais

1. Em tudo o que não esteja especialmente estabelecido no presente regulamento, aplicam-se as disposições legais e estatutárias em vigor.
2. O presente regulamento é aprovado por deliberação do Conselho de Administração, com parecer prévio vinculativo do Conselho Fiscal.
3. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.
4. Qualquer alteração ao presente Regulamento deve ser aprovada por deliberação do Conselho de Administração e carece de parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Fiscal.

Revisto e aprovado pelo Conselho de Administração em 31 de janeiro de 2025